

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.403, DE 2011

Acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do SENADO FEDERAL, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, que acrescenta inciso VI ao artigo 7º da Lei nº 6.815, de 9 de agosto de 1980, de maneira a vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, ou pela produção, reprodução, direção, fotografia, filme, registro ou comércio de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Na justificção, os Senadores signatários do projeto explicam que muitos crimes são cometidos por estrangeiros que vêm ao Brasil praticar “turismo sexual”, e propõem a denegação do visto não apenas aos condenados por crimes dolosos, mas aos indiciados pelos crimes aqui mencionados.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado CLÁUDIO CAJADO.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 32, IV, *a*, e *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

A matéria tramita sob o regime de prioridade (RICD, art. 151, II, “a”) e sujeita à deliberação do douto Plenário.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente à entrada do estrangeiro no país. Nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*).

A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

O projeto se alinha ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 22, *caput*).

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios e regras de direito que possam barrar a sua aprovação por este Órgão Técnico. Ao contrário, buscam

dar maior legitimidade e efetividade aos enunciados constitucionais supracitados.

Quanto à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei n.º 1.403, de 2011, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação. Com efeito, países como o Brasil, onde a política de combate aos delitos relacionados à pedofilia e aos pedófilos criminosos ainda é recente e a pobreza leva crianças à exploração sexual, oferecem casos rotineiros de prisões de indivíduos envolvidos na rede criminosa, mormente ligado ao que se convencionou chamar de "turismo sexual".

Não é a ocorrência de crimes envolvendo a pedofilia que tem aumentado, mas a sua revelação e combate, em virtude, sobretudo, da maior difusão do uso da rede mundial de computadores (internet), que deu aos pedófilos a falsa impressão de anonimato, permitindo uma aproximação relativamente mais fácil e segura de suas vítimas (embora já existam meios eficazes de investigação), e de diversas campanhas estimulando as pessoas denunciarem os crimes.

A multiplicação dos casos e a gravidade dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo mediante o uso da internet, ganharam monta e repercutiram, enfim, no Congresso Nacional, o que deflagrou a instalação da mencionada "CPI da Pedofilia" no Senado Federal.

O turismo sexual envolvendo estrangeiros e menores de idade é, infelizmente, bastante comum em países e regiões pobres e, entre nós, especialmente repetitivo no Norte e no Nordeste.

Dessa forma, entendemos, como a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que nos precedeu no exame da matéria, que a vedação da concessão do visto também aos indiciados por tais crimes pode ser proveitoso, muito embora a identificação de tais indiciados vá exigir um esforço razoável da regulamentação da lei, que talvez já pudesse ser "enquadrada" no atual inciso II (estrangeiro "considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais").

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 1.403**, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator